

## EXPEDIENTE

### 13 DE AGOSTO DE 2012 98ª SESSÃO ORDINÁRIA

#### OFÍCIOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 1907/2012, manifesta-se sobre o ofício SGP 4108/12, Rel. nº 662063/2012  
Nº 1915/2012, manifesta-se sobre a Moção 79/11, Rel. nº 662064/2012  
CÂMARAS MUNICIPAIS  
Nº 65/2012, de Campinas, remete cópia da Moção 65/12, Rel. nº 662077/2012  
DIVERSOS  
Nº 426/2012, do SINDIOLJAS/SP, manifesta-se sobre o PL 767/11, Rel. nº 662010/2012  
Nº 65/2012, da UNIFESP/HSP, encaminha resposta ao Requerimento de Informação 187/12, Rel. nº 662098/2012  
MINISTÉRIOS  
Nº 99/2012, da Justiça, manifesta-se sobre a Moção 21/11, Rel. nº 662055/2012  
Nº 42/2012, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, comunica a transferência de recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social, Rel. nº 662066/2012  
SECRETARIAS DE ESTADO  
Nº 288/2012, da Educação, comunica o Aditamento ao convênio celebrado com o município de Campinas, Rel. nº 662067/2012  
Nº 161/2012, de Desenvolvimento Social, comunica Aditamento ao convênio celebrado a ABRASA, Rel. nº 662068/2012  
Nº 713/2012, de Turismo, comunica a celebração de convênio com o município de Mongaguá, Rel. nº 662069/2012  
Nº 402/2010, da Cultura, comunica a celebração de convênio com a Associação Brasileira de Taiko, Rel. nº 662070/2012  
Nº 401/2010, da Cultura, comunica a celebração de convênio com a Associação Brasileira de Taiko, Rel. nº 662071/2012  
Nº 403/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com o município de Águas da Prata, Rel. nº 662072/2012  
Nº 400/2012, comunica a celebração de convênio com o município de São José do Rio Preto, Rel. nº 662073/2012  
Nº 393/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com a Academia Paulista de Letras, Rel. nº 662074/2012  
Nº 392/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com o Instituto Hatus, Rel. nº 662075/2012  
Nº 391/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com a Associação dos Artistas, Rel. nº 662076/2012

#### PROJETOS DE LEI

##### PROJETO DE LEI Nº 516, DE 2012

*Dispõe sobre critérios de distribuição de recursos destinados à comunicação social do Estado*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei tem por finalidade estabelecer critérios de distribuição dos recursos destinados à comunicação social do Estado.

Artigo 2º - As ações de comunicação social do Estado devem contemplar obrigatoriamente as mídias de abrangência local, especialmente as de caráter comunitário e de distribuição gratuita.

§ 1º - As mídias a que se refere o "caput" deste artigo receberão, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à comunicação social do Estado.

§ 2º - O percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reduzido pelo Poder Executivo mediante:

1 - apresentação de justificativa técnica ao Conselho Estadual de Comunicação Social; e  
2 - edição de decreto em caso de aquiescência do colegiado a que se refere o item anterior.

§ 3º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo abrangem as:

1 - Secretarias de Estado;  
2 - autarquias;  
3 - fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;  
4 - empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária;  
5 - demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - Enquanto não for instituído e constituído o Conselho Estadual de Comunicação Social, a distribuição de recursos destinados à comunicação social do Estado deverá ser feita exclusivamente de acordo com a regra contida no parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Embora a Constituição estadual dedique um capítulo à comunicação social, não há lei que institua uma política estadual de comunicação social.

Por conseguinte, as ações de comunicação do Estado estão a cargo de órgão técnico do Poder Executivo que não se sujeita a um conjunto perene de regras legais que deveriam ser gestadas no Parlamento com vigoroso envolvimento popular e setorial.

Preocupa-nos, em particular, a falta de regras legais concernentes à distribuição dos recursos destinados às ações de comunicação do Estado, especialmente no que respeita aos veículos de comunicação social de abrangência local.

Há situações em que as mídias locais, inclusive as de caráter comunitário e de distribuição gratuita, possuem maior penetração em relação a determinados grupos sociais, preenchendo espaços e atingindo públicos que não são alcançados pela chamada grande mídia.

O Estado não pode se furtar a considerar tais nichos, pois tem a responsabilidade de fazer chegar a toda população as informações públicas de relevo social. Nesse sentido, faz-se necessário o estabelecimento de critérios para evitar ineficiência no processo de comunicação institucional.

Assim sendo, considerando a necessidade de disciplinar minimamente a distribuição dos aludidos recursos e tendo em vista a inexistência de uma política estadual de comunicação social, optamos pela elaboração da presente propositora.

Por todo o exposto, peço aos nobres Pares apoio a esta propositora que tem por finalidade dispor sobre critérios de distribuição de recursos destinados à comunicação social do Estado.

Sala das Sessões, em 6/8/2012

a) Luiz Cláudio Marcolino - PT

##### PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2012

*Altera dispositivos da Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, que institui o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O artigo 2º da Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, instituidora do Fundo Especial de Despesa do Tribunal

de Justiça de São Paulo, que foi alterado pela Lei nº 12.395, de 21 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – O Fundo de que trata esta lei tem por objetivo suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário quanto ao atendimento das despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, observando-se o disposto na legislação específica.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo não poderão ser usados para pagamento de despesas com pessoal. (NR)”

Artigo 2º – O artigo 3º da Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, que foi alterado pela Lei nº 9.653, de 14 de maio de 1997 e pela Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º – Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – o montante arrecadado a título de taxa judiciária;

III – o produto da arrecadação das custas judiciais, bem como dos emolumentos de serventias judiciais;

IV – os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro, nos percentuais estabelecidos em lei;

V – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – transferências de recursos de entidades de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos;

VII – as provenientes da prestação de serviços a terceiros;

VIII – as provenientes da inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas seletivas de estagiários;

IX – as provenientes de inscrições para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça;

X – as provenientes da venda de assinaturas dos volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

XI – as provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem as atividades do Poder Judiciário;

XII – as provenientes do produto resultante da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes;

XIII – as provenientes do produto resultante da alienação de material inservível ou dispensável;

XIV – a remuneração oriunda de depósitos bancários ou aplicação financeira realizada em contas do próprio Fundo;

XV – outras receitas correlatas às atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário. (NR)”

Artigo 3º – A alínea “b” do inciso I do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 – .....

I-.....

.....

b) 21,052633% (vinte e um inteiros e cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e três milonésimos por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; (NR)”

Artigo 4º – O artigo 9º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º – O montante da taxa judiciária arrecadada será integralmente destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituído pela Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994. (NR)”

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 20 e a alínea “e” do inciso I do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

O artigo 99 da Constituição Federal e o artigo 55 da Constituição do Estado de São Paulo asseguram autonomia financeira e administrativa ao Poder Judiciário.

A atual redação da Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, que institui o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo (FED-TJSP), estabelece que o referido fundo tem por finalidade atender as “despesas com recursos humanos, decorrentes do cumprimento de decisões administrativas do Tribunal de Justiça, excetuando-se os gastos com vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração” (artigo 2º, par. único da Lei nº 8.876/1994).

No artigo 3º da mencionada lei, consta o rol de receitas do FED-TJSP, que, apesar de incluir a genérica expressão “outras receitas” em seu inciso XI, deixou de abranger as custas e os emolumentos judiciais de forma expressa, como se verifica no artigo 3º, I da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996, que cria o Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, relevante salientar que a Lei do Estado de Goiás nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, além de determinar que as taxas relativas aos serviços judiciais, as custas judiciais e os emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais são receitas do fundo, estabelece que o fundo objetiva suprir as despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras.

A atual finalidade do FED-TJSP apenas permite cobrir despesas com recursos humanos, decorrentes do cumprimento de decisões administrativas do Tribunal. Assim, o Tribunal Bandeirante fica de mãos atadas no tocante à utilização dos recursos do fundo, de modo que não pode empregá-los para cobrir despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Ademais, não somente existe a mencionada restrição acerca da destinação dos recursos do FED-TJSP, como impende frisar ainda que a taxa judiciária, as custas e os emolumentos judiciais não constituem receita do fundo, o que diminui sobremaneira o montante que o compõe, limitando a autonomia do Poder Judiciário, que fica na dependência dos repasses do Poder Executivo.

Extremamente relevante garantir que o Poder Judiciário administre as receitas derivadas das custas e emolumentos judiciais, mas é igualmente importante permitir que tais receitas sejam utilizadas para fazer frente às suas despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

O TJSP é a maior corte brasileira, sendo que apenas em 1ª instância existem 19.391.7571 (dezenove milhões, trezentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e sete) processos em trâmite. Outro dado importante a ser ressaltado é que em maio de 2012 foram distribuídos 427.672 (quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e dois) feitos.

O volume de demandas ajuizadas é relevante porque neste momento são recolhidas as custas processuais iniciais e a taxa judiciária, de modo que a autonomia do TJSP seria realmente concretizada se o Estado de São Paulo possuisse legislação como as supracitadas de Goiás e do Rio de Janeiro.

Convém destacar que com o escopo de conferir maior autonomia financeira ao Poder Judiciário, a Emenda à Constituição Federal nº 45, de 30 de dezembro de 2004, entre outras disposições, incluiu o § 2º do artigo 98, que prescreve: “As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Destarte, infere-se que a legislação paulista em vigor não proporciona condições para a consolidação da autonomia financeira do Poder Judiciário no Estado de São Paulo2, sendo curial a criação de fundamento legal apto a garantir não apenas que o FED-TJSP possua as receitas necessárias, como também que o TJSP tenha liberdade de administrar tais recursos, respeitando-se sempre os limites legais e constitucionais pertinentes.

Sala das Sessões, em 10/8/2012

a) José Bittencourt - PSD

1 Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=39065](http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=39065), acesso em 29/06/2012.

2 Consultor Jurídico, Projeto propõe autonomia financeira para Judiciário de SP, disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-jan-16/projeto\\_propoe\\_autonomia\\_financeira\\_judicial-sp](http://www.conjur.com.br/2008-jan-16/projeto_propoe_autonomia_financeira_judicial-sp), acesso em: 16/07/2012.

#### REQUERIMENTOS

ANTONIO SALIM CURIATI  
1843/2012  
Propõe voto de congratulações com a TV Interativa da Internet - allTV.  
EDMIR CHEDID  
1858/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PEREIRA BARRETO.  
1859/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PEREIRAS.  
1860/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de TATUÍ.  
1861/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de CANANÉIA.  
1862/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de NATIVIDADE DA SERRA.  
1863/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de APIÁÍ.  
HÉLIO NISHIMOTO  
1844/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de REDENÇÃO DA SERRA.  
MAURO BRAGATO  
1845/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de CASTILHO.  
ROBERTO MASSAFERA  
1846/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de BAURU.  
1847/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PIRACICABA. 1848/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de ELISIÁRIO.  
1849/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de JAUÚ.  
1850/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de SANTA GERTRUDES.  
1851/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de TAQUARITINGA.  
1852/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de RINCÃO.  
1853/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de TAMBAÚ.  
1854/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de ARARAQUARA.  
1855/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de BRODOWSKI.  
1856/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de MATÃO.  
1857/2012  
Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de MINEIROS DO TIETÊ.

#### REQUERIMENTO SOLICITANDO LICENÇA

CARLOS GRANA, nos termos do Artigo 84, Inciso III, da XIV CRI, no período de 13 de agosto a 15 de outubro de 2012.

#### INDICAÇÕES

ED THOMAS  
1181/2012  
Indica ao Sr.Governador a implantação do Programa Melhor Caminho no município de Parapuá, principalmente na PRP-372 (3,5 km), PRP-283 (3,2 km), PRP-030 (2,5 Km) e PRP-185 (4,5 km).  
1182/2012  
Indica ao Sr.Governador a implantação do Programa Melhor Caminho na estrada rural municipal do Córrego Pereira - PSP-211, com aproximadamente 5 km e na estrada municipal do Córrego Montalvão - PSP-210 com aproximadamente 6 km, que ligam Ameliópolis ao município de Santo Expedito.  
JORGE CARUSO  
1183/2012  
Indica ao Sr.Governador a liberação de recursos financeiros para a APAE, no município de Panorama.  
JOSÉ BITTENCOURT  
1184/2012  
Indica ao Sr.Governador a instalação de uma ponte metálica na estrada municipal LCL-433 Córrego Baixa Funda, no bairro Salvação, no município de Lucélia.  
1185/2012  
Indica ao Sr.Governador a concessão de incentivos fiscais para o setor calçadista do Estado.  
PEDRO TOBIAS  
1180/2012  
Indica ao Sr.Governador a concessão de incentivos fiscais para o setor calçadista do Estado.

#### PARECERES

##### PARECER Nº 1123, DE 2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 7793, DE 2008

Por intermédio do ofício GCRM nº 1603/2008, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Casa de Leis cópia da documentação referente ao contrato celebrado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A – EMAE e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, objetivando a prestação de serviços de auditoria independente, abrangendo as demonstrações contábeis para os exercícios de 2005 e 2006, e atendimento às normas da CVM e da SEC, em regime de empreitada indireta.

Publicado a r. Sentença de fls. 2/5, constante do Processo TC – 17539/026/07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo celebrados, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento (denominada Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento pela Resolução nº 869, de 4/5/11) para ser apreciada, conforme previsto no § 2º do artigo 239 do Regimento Interno.

Ao examinar os autos, verificamos que a matéria em exame refere-se ao contrato firmado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A – EMAE e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, objetivando a prestação de serviços de auditoria independente, referente às demonstrações contábeis para os exercícios de 2005 e 2006, em atendimento às normas da CVM e da SEC, em regime de empreitada indireta.

Precedido de licitação na modalidade de tomada de preços, o contrato foi assinado em 28/04/05, pelo valor de R\$ 463.100,00 e com vigência de 24 (vinte e quatro) meses. Mais tarde, em 26/04/07, as partes ajustaram termo de aditamento com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência do contrato para 48 (quarenta e oito) meses, até 27/04/09, mediante acréscimo de R\$ 463.100,00 (ou 100%) ao valor inicialmente contratado.

Da análise efetuada pelos órgãos técnicos do E. Tribunal, a Assessoria Técnica opinou pela regularidade da matéria no tocante aos aspectos econômico-financeiros. Porém, foram levantados questionamentos quanto à ofensa à Súmula 22 do Tribunal de Contas do Estado no item 5.3 do edital, por exigir experiência profissional da equipe na proposta técnica, e quanto à falta de especificação, no termo aditivo, do período para execução do objeto contratual. O SDG acrescentou que o objeto licitado não deveria ser decidido pelo tipo “técnica e preço”, que não houve comprovação da pesquisa de preços e que os critérios de julgamento das propostas técnicas não apresentaram clareza e objetividade, nos termos exigidos pelo artigo 46, § 2º da Lei de Licitações.

Instada a se manifestar, a EMAE prestou os seguintes esclarecimentos:

a) a instauração do processo licitatório ocorreu em fevereiro de 2005, isto é, anteriormente à publicação do resultado de estudos efetuados no TC-A-29268/026/05 em 19/12/2005, que deram origem à Súmula nº 22 do TCE;

b) quanto à falta de menção aos exercícios a serem auditados no termo de aditamento que prorrogou o prazo contratual, a EMAE alega que, por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, estaria subentendido que a prorrogação se daria por mais 2 exercícios sociais, isto é, 2007 e 2008.

c) a licitação do tipo técnica e preço foi adotada por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual para examinar e opinar sobre as Demonstrações Financeiras da empresa, compreendendo os balanços patrimoniais, demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, de acordo com as normas brasileiras e auditoria.

d) quanto à comprovação da pesquisa de preços que baseou o orçamento, a EMAE utilizou como referência o preço adotado a Atualização Monetária de Serviços já executados.

Manifestando-se sobre os esclarecimentos prestados pela Origem, as Assessorias Técnicas opinaram pela regularidade da matéria quanto aos aspectos jurídicos e de engenharia, posição acompanhada pela Chefia de ATJ e Procuradoria da Fazenda do Estado.

O Secretário-Diretor Geral reiterou sua manifestação pela irregularidade da matéria, face à subjetividade indevida dos critérios estabelecidos pelo edital para o julgamento das propostas técnicas, em desconformidade com o artigo 46, § 2º, I e II, da Lei nº 8666/93, bem como à ausência de pesquisa de preços e de compatibilidade do preço da contratação com o praticado no mercado.

Em sentença publicada em 25/10/08, o Ilcinto Conselheiro Substituto Olavo Silva Júnior julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo envolvendo a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A – EMAE e Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Da análise dos autos, entendemos que a EMAE não logrou demonstrar a regularidade da matéria. Com efeito, a falta de clareza e objetividade dos critérios estabelecidos no edital para o julgamento das propostas restringiu a participação de concorrentes no certame a tal ponto que, das 20 empresas que retiraram o instrumento convocatório, apenas uma apresentou proposta.

Ademais, a empresa licitante não realizou uma pesquisa prévia de preços necessária para tornar o preço contratado compatível com o praticado no mercado. O orçamento baseado na atualização monetária de valores cobrados em contratações anteriores é prática condenada pelo Tribunal de Contas.

Por fim, o aditamento celebrado incluiu serviços de auditoria para os exercícios de 2007 e 2008, acrescentando em 100% o valor inicialmente pactuado, o qual se referia apenas à auditoria dos exercícios de 2005 e 2006. Não se tratando de serviços continuados e considerando que a auditoria possuía objeto e período determinados, a auditoria para os exercícios de 2007 e 2008 exigiria nova licitação, assegurando igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Assim, concordamos com a decisão do Tribunal de Contas, que julga neste processo a ilegalidade da despesa com o contrato e que por sua vez não poderia deixar de ser examinada por esta Casa, conforme disposto no artigo 33 inciso XIV da Constituição Estadual. Por não caber mais a sustação do contrato, adotamos as medidas dispostas no § 2º do artigo 239 de nosso Regimento Interno.

Diante disso, após a remessa de ofícios com cópia deste parecer à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades, propomos o arquivamento dos autos do Processo RGL nº 7793, de 2008.

a) Vitor Sapienza - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, mantendo a decisão do TCE e, por não mais caber sustação do contrato, propõe remessa de ofícios ao MP e à PGE, com posterior arquivamento dos autos.

Sala das Comissões, em 07/08/2012

a) Mauro Bragato – Presidente  
Mauro Bragato – Vanessa Damo – Vitor Sapienza – Estevam Galvão – Luiz Claudio Marcolino – Simão Pedro

##### PARECER Nº 1124, DE 2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2011

De autoria do nobre Deputado Vinicius Camarinha, o projeto em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a prestação de pronto atendimento a consumidor de serviço de saúde em situação de emergência ou de urgência.

O projeto permaneceu em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A seguir, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que a propositora tem por escopo proibir a recusa ao atendimento de paciente em situação de urgência ou de emergência, sob o pretexto de preenchimento de carência de plano ou serviço de assistência à saúde, em clínicas ou hospitais da rede pública ou privada conveniadas no âmbito do Estado.

Em caso de descumprimento de suas disposições, o artigo 5º da propositora prevê a aplicação de multa, que incidirá em dobro e de forma progressiva no caso de sucessivas reincidências.

A matéria objeto da propositora é de natureza legislativa, podendo o Estado-membro, no exercício da competência concorrente que lhe confere o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, legislar sobre defesa da saúde.